



MENSAGEM Nº **9508**, DE **17** DE **MARÇO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A Lei n.º 19.071, de 2024, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao setor aéreo no Ceará, como forma de fomentar e ampliar a atividade, bem como de garantir a continuidade de serviços, gerando desenvolvimento econômico ao Estado e preservando oportunidade de renda e empregos à população.

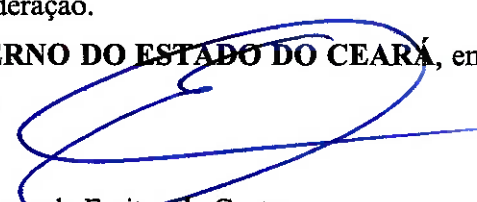
Por iguais razões, o escopo deste Projeto consiste em estender a referida política de fomento econômico agora ao setor de transporte interurbano complementar de passageiros no Ceará, também como forma de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais à população.

A subvenção econômica de que trata a propositura terá sua concessão condicionada à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico celebrado entre a entidade destinatária e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º – A à Lei n.º 19.071, de 3 de dezembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 6º – A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços.

§ 1º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento.

§ 2º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica, bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o §1º, deste artigo.

§ 3º O estabelecimento dos valores devidos de subvenção observará o disposto no art. 4º, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, o art. 57-A, conforme a seguinte redação:

“57-A. O Poder Executivo poderá, na forma de legislação específica, conceder subvenção econômica em apoio a atividades e a setores econômicos específicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ